

Etimologia e significado do termo direito

Maria de Fátima Gautério*

Introdução

Uma das maiores dificuldades encontradas nas faculdades de direito, mais precisamente na disciplina de Filosofia do Direito consiste precisamente no significado da palavra “direito”. Por esse motivo, entendemos por bem elaborar esse artigo, a fim de que o tema, de tamanha importância, seja sempre acessível.

Em um primeiro momento pensei em limitar o presente estudo apenas na etimologia da palavra. Trata-se de um trabalho árduo, preciso, que busca fundamentar o significado do término “direito”. Sem dúvida é um trabalho difícil, que de imediato exige muita atenção por parte do leitor que ainda não domina o tema. Ao longo do trabalho, porém, não consegui deixar de focar alguns pensadores, não apenas os gregos e os romanos, mas chegando ao entendimento clássico de Santo Tomás de Aquino, sem deixar de destacar, ainda que muito brevemente, o pensamento de seus opositores e dos intérpretes do Aquinate, como De Soto, Suarez, etc.

Foi utilizada uma bibliografia de autores clássicos, tanto da antiguidade como da modernidade, pertencentes a uma

* Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande-FURG.

mesma linha de pensamento teórico e que mantém vivo o pensamento e a tradição da Filosofia do Direito, sobretudo aristotélico tomista. Infelizmente a dificuldade em encontrar algumas fontes no Brasil, é um prejuízo para todos os juristas e acadêmicos de direito. A busca incessante dessas fontes, garanto, é uma incontestável riqueza. Além disso, a existência de obras de incontestável valor científico, como as obras dos professores, Juan Alfredo Casaubon, Félix Adolfo Lamas, Guido Soares Ramos, Délia Maria Albisú, entre outros, nos facilitam o acesso aos mais nobres pensadores, independentemente de sua incomparável contribuição pessoal. E muito se utiliza de suas obras nesse trabalho. A essa forte escola filosófica, devo muito de minha formação e um eterno agradecimento, por atingir conhecimentos que até então me pareciam inalcançáveis.

Veremos nesse escrito a relação entre direito e justiça, quando o direito é visto como objeto da justiça, e quando toma uma dimensão distinta.

A preocupação do trabalho consiste em especificar um conceito filosófico de direito. Trataremos de buscar uma “definição” do que é direito dentro de uma linha filosófica. Isso significa ultrapassar os limites de juristas ou estudantes de direito, direcionando nosso estudo em uma linha mais radical e universal.

E feita esta breve apresentação, passamos a desenvolver a nossa proposta

1 Etimologia

Etimologicamente o término “direito” provém do latim *directum* – que por sua vez se constitui no particípio passivo do verbo *dirigere*, ou seja, “o dirigido”, ou “o direito”. Isso significa “o que é reto”, “o que está a direita”.

Porém, não era comum no latim utilizar-se juridicamente o termo *directum*, mas sim o termo *ius*.

Segundo a filologia moderna, o término *ius* provém de uma das duas vozes sânscritas: a raiz *yu* (de onde provém *iugum* e *iungere*), ou seja, “... e “unir”, “juntar”. Nesse sentido a etimologia o vínculo e a obrigação contida no direito; a outra *yoh*, palavra de onde deriva Jovis ou Júpiter significa algo santo. (P. URDÁNOZ, O. P. T. VIII da Ed. Bilingue da S. Teológica, Ed. B.A.C., Madrid, 1956, p. 181, citado por Casaubon.)

Em ambos os casos indicam que se encontra no direito algo obrigatório, ou mais, algo santo e sagrado, algo que deve ser e possui uma garantia divina.

Santo Tomás, inspirando-se em Santo Isidoro de Sevilha, desvia-se da etimologia, fazendo o termo *ius* derivar de *iustitia*. O entendimento é equivocado, pois o correto é que a palavra mais longa e composta se derive da mais simples, e não o contrário. No entanto o idioma latino nos revela a relação existente entre o direito e o justo, entre o direito e a justiça. A referida relação também existe no idioma grego. No idioma grego encontramos o direito como ato no termo *to dikaion* (o justo). *To dikaion*, por sua vez provém de *diké*, que significa regra, direito. De ambos provém *dikaiiousyne*, que traduzido, significa justiça.

Conforme LAMAS, 1998, p. 46 os gregos utilizaram duas palavras ou dois grupos de palavras para designar o hoje nós chamamos Direito. Esses dois grupos de palavras referiam-se aos dois aspectos que constituem formalmente o Direito: a lei, a norma, o legat, por um lado e a justiça, o justo, de outra.

Ensina o citado autor que Νόμος – uso, costume, norma, lei, estatuto, provém do verbo νέμῃ – distribuir, repartir, dar, apascentar, conduzir ao pasto, habitar, ocupar, possuir, governar, administrar. Nos encontramos frente a uma família de palavras amplíssima. Nesse sentido veja-se: Υομή- repartido, distribuição, Υομίζω- acostumar, julgar, estimar, etc. O ponto central é a norma enquanto regra condutora e resultado do ato

de uma autoridade que manda e reparte. Enquanto regra designa o critério de retidão, um certo modelo que vincula o homem na polis, uma medida que não se deve ultrapassar bem como uma orientação racional para o bem comum.

Esclarece LAMAS,

Δίκαιος (δίκαια-δίκιον), justo, es um adjetivo que califica tanto a uma persona como a uma conducta. Para designar el objeto de esa conducta – o a esa conducta, objetivamente-se usa, a partir de Aristóteles, o neutro τὸ δίκαιον, la cosa justa. De este adjetivo deriva o substantivo abstracto δίκαιον, que designa la virtud de la justicia, la rectitud moral en general. Ambos vocablos derivan de δίκη – que puede traducirse como regla, costumbre, hábito, derecho, justicia, acción judicial, causa, proceso, pleito, acusación, sentencia, decisión, pena, venganza –, y todos éstos del verbo δείκνυμι – mostrar, hacer ver, indicar, denunciar, explicar, probar.

Para Santo Tomás de Aquino, Direito é por um lado, a norma; por outro, o justo objetivo.

Os romanos não entenderam de maneira completamente diferente. O latim clássico apresentava duas palavras: *ius* – que hoje traduzimos como “Direito” – e o termo “*lex*- -lei, que designava uma classe determinada de norma. A *lex* era uma regra- norma- do *ius*. A *lex* não era o mesmo que *ius*.

Perceba-se a relação etimológica e semântica entre *ius* e *iustum*. *Ius* conforme definição de Celso (séc. II d.C.) – o bom e o equitativo. Conforme ensina LAMAS, 1998, P. 48: Existem comentadores que aqui encontram-se os dois grandes âmbitos do Direito, a saber: O Direito público compreendendo todo o bom que está destinado ao bem comum da república, e o Direito privado referente ao equitativo, o objetivamente igualitário. Assim, *aequitas* tem a mesma raiz que *aequalitas*.

O que importa é que também para os romanos, assim como para Aristóteles o *ius* significava uma parte objetiva do bem do homem. Os romanos confirmam a idéia grega sobre a necessidade de que exista um equilíbrio objetivo e dinâmico

entre as coisas que se fazem, que se dão, que se prometem... ou seja, o Direito.

Reconhecemos então muitas semelhanças entre as concepções gregas e romanas. “O Direito é uma coisa social, se realiza na vida social e guarda uma relação necessária com normas e valores, sobretudo com a justiça – *dikaiosýne* ou *iustitia*. Todos entendiam que nas relações e condutas humanas há que distinguir aspectos meramente fáticos e aspectos relativos ao valor axiológico (questões de validade, “de direito”).

Os romanos reconheciam que o Direito (“*ius*”, “*to dikxaion*”) guardava uma relação constitutiva com a justiça, considerada esta como valor objetivo.

LACHANCE, V, 1998, Se queremos as grandes linhas do direito atual não podemos deixar de conhecer as principais características do direito romano. É necessário estudar principalmente os valores que continha e que a filosofia decifrou e coordenou com ele. (140).

Encontramos em Aristóteles e Cícero alguns pontos fundamentais em comum, em função do qual gira nossa especulação jurídica até hoje, quais sejam: a natureza, o bem comum e a equidade.

Aristóteles apresenta uma noção objetiva de direito precisando que “direito é a medida do trato social e está dado por certa igualdade”. (LACHANCE, V., 1998) Essa ideia encontra correspondência no direito romano uma vez que a equidade para os romanos corresponde a igualdade dos gregos, ou seja, a palavra direito serviu inicialmente a igualdade na relações sociais.

Também em relação ao término natureza encontramos que Aristóteles sustenta que

Existe um direito baseado na convenção, que é o direito civil, sustentando de igual forma que existe outro fundado sobre a natureza. A noção de natureza para Aristóteles é ser

“matéria estruturada a um plano interior, matéria organizada por uma identidade imanente”.

Finalmente LACHANCE, V. 1957 o terceiro elemento, anterior a construções da razão e que serve de alicerce, reside na justiça. O Estagirita apresenta a justiça classificada como justiça entre particulares e justiça geral ou do bem comum. Cícero toma de Aristóteles o conceito de bem comum, aplicando-o ao direito romano.

2 Para Santo Tomás de Aquino

Santo Tomás de Aquino diz que “os juristas romanos chamam *ius* ao que Aristóteles chama justo objetivo. Justo objetivo significa perante títulos opostos de conteúdo equivalente, o que em concreto significa que aquilo que o credor reclama é o mesmo que o devedor deve pagar-lhe. Há um título de merecimento positivo, no que se funda um poder de reclamação; em outro, um título de merecimento negativo no que se funda em um dever de prestação. Mas o objeto é o mesmo. LAMAS, 1998, p. 49. A isso se refere Santo Tomás, quando fala do justo objetivo, seguindo a Aristóteles, e quando usa a expressão “a mesma coisa justa *hoc nomen ius primo impositum est ad significandum ipsam rem iustum*”, ST., II-II q. 57, a.1, resp.”.

Se o Direito é o justo objetivo, a lei ou a norma não são propriamente o Direito, o *tó díkaion*. A Lei é *uma certa razão do Direito*, ou seja, é a regra e a medida do Direito, aquilo a que devem ajustar-se as condutas; é a regra que esta estabelece os títulos ou a medida recíproca dos mesmos. No entanto, enquanto medida do Direito, também cabe denominar *ius* a mesma lei.

3 Definição nominal do termo “direito”

A evolução semântica da palavra “ius” sofreu muitas mudanças tanto em português como em outros idiomas. O fato

se repete não só nas línguas latinas, mas também em outras, como inglês e alemão.

A palavra “direito”, como vimos, é derivada do termo latino “*directus-a-um*”, que por sua vez é um adjetivo verbal que se origina do particípio passivo do verbo *dirigo*- que quer dizer – igual que em português – dirigir. O verbo “*di*” é um derivado do verbo “*rego*” que significa reger, governar, mandar. Entenda-se que o “ordenar” pode ser entendido em seus aspectos físico e moral. Daí que temos que *rex* (rei) significa aquele que manda, ordena. *Rectus-a-um* é um adjetivo que significa o dirigido, o ordenado, o mandado, mas também o reto, ou seja, segundo uma regra. Encontramos uma família enorme derivada da mesma raiz, tanto em latim como em português, por exemplo: reger, regime, regimento, regra, dirigir, corrigir, etc.

Se agregamos a “*rego*” o prefixo “*di*”, chegamos ao *dirigo*. Tanto *dirigo* como *dirigo* existem. A partícula “*di*” apresenta um sentido dinâmico – desde que faça uma referência a um término. Portanto, temos que “dirigir” significa dispor, mandar, ordenar, mas não no sentido de dar ordens, mas de por em ordem em relação a um término que funciona como fim. (LAMAS, 1998, p. 53).

Do sentido físico se chegou ao sentido moral. Nas línguas latinas a palavra “Direito” traduzindo “*ius*”, porque enquanto a palavra “reto” serve para qualificar uma conduta ou uma pessoa com um nuance claramente moral (ou seja, um homem reto é um *homem direito*), a palavra “Direito” apresenta uma conotação dinâmica de *direção para* aplicada a ação do homem. Dessa forma convém reservar o término “Direito” para traduzir “*ius*” e deixar “reto” para uma consideração mais de âmbito moral.

Quando ocorre no curso da história a substituição da palavra *ius* por “Direito”, o faz abrangendo os três conteúdos conceituais para *ius*. Por isso se justifica dizer que a norma é Direito, pois norma quer dizer regra, medida racional do justo e

do injusto, do lícito e ilícito, enunciado prático que permite discriminar o jurídico do antijurídico. É Direito com mais título que o próprio Direito, pois faz que o Direito seja mais direito.

Quanto ao direito subjetivo significa, possui o mesmo sentido dinâmico relacionado a conduta justa, mas ao inverso, ou seja, consiste no poder de reclamar de outro a conduta justa, de reclamar o que me é devido. Se funda na igualdade.

4 A analogia do conceito de direito

Agora se pode compreender melhor como, a partir dos séculos XVII, XVIII, XIX, a palavra “Direito”, juridicamente passou a significar três coisas: a conduta objetivamente justa, a norma jurídica e o poder jurídico de reclamar o que é seu. Esses são os três grandes conceitos de Direito e que põem de manifesto a índole axiológica do Direito.

Nada impede que se admita a equivalência dinâmica entre Direito, *ius* e o justo (*iustum, τόκαιον*), sempre que for reconhecida que tal expressão apresenta três significações distintas, independente de ter um conteúdo comum enquanto constitutiva do valor justiça.

Há de reconhecer-se que não existe um término unívoco de Direito. Cada um dos três significados possui algo de semelhante e dessemelhante em relação aos demais. Podemos dizer que o comum é a conduta justa (seu objeto terminativo), em qualquer dos três conceitos.

Portanto o termo “Direito” vem a ser um instrumento semântico de unificação e de síntese de três perspectivas distintas. Assim, não temos um conceito unívoco, mas análogo.

5 A juridicidade em Santo Tomás de Aquino

OLGIATI, 1977 seguindo a Aristóteles e a Santo Tomás de Aquino distingue entre el quid e o propter quid, ou seja, entre o problema de fato e o problema da justificação do fato mesmo. Ou seja, no primeiro caso, comprovo que o fato é o que é; no

segundo, tão só pode discernir porque o fato é assim e não pode ser de outra maneira. Pergunto o que faz que um ordenamento ou uma norma sejam jurídicos; pergunto por aquilo que não pode faltar nenhum fenômeno jurídico sob pena de perder sua característica de juridicidade. O autor explica que se dá a juridicidade da vida em sociedade e na utilidade do Estado. Se uma norma ditada pelo Estado e com força coativa fosse contrária a utilidade e as exigências indispensáveis da vida em sociedade, não seria jurídica, mas antijurídica.

6 Confrontação com o pensamento de Santo Tomás

Para Santo Tomás de Aquino o Direito é o justo. Mas ele restringia o “justo” ao objeto terminativo da conduta. (LAMAS, 1998, p. 56).

Aqui entendemos por bem a lição de De Soto e Suarez-que é Direito tanto um poder jurídico como uma norma. Pois se é justo que Tício pague a Caio o que este lhe emprestou, também está correto afirmar que Caio tem o poder jurídico de reclamar a Tício o que este lhe deve. Veja-se, o objeto de reclamação de Caio coincide com o dever de Tício. Os títulos são os fundamentos do poder e do dever de cada um e seus objetos respectivos. Além disso também é certo dizer que é justa a lei ou norma que estabelece que Tício deve pagar a Caio aquilo que esse lhe emprestou.(LAMAS, 1998, p. 56).

Embora essa consideração possa levar a uma interpretação de que a restrição de Santo Tomás não está correta, convém advertir que isso consiste apenas em uma constatação superficial.

Na verdade, Santo Tomás de Aquino, apresenta uma perspectiva sob o ponto de vista de um teólogo na sua obra “Suma Teológica”, quando estuda as virtudes morais cardeais infusas, após desenvolver o tratado sobre as virtudes teologais. Aqui o Direito é apresentado como o objeto da justiça, o qual é inquestionável, mas seu principal interesse é definir a justiça

enquanto virtude. Cabe ainda destacar que como teólogo utilizava-se do método dedutivo, ou seja, aquele que vem de cima para baixo.

O citado autor ainda explica que embora Santo Tomás não afirme, tampouco nega, que a *ipsa res iusta*, ou seja, o objeto terminativo da conduta justa é o mesmo no caso do objeto terminativo da norma jurídica, do objeto terminativo do poder jurídico. Embora não o aborde explicitamente, o estudo de sua obra nos revela que esse pensamento é lógico. Se por justiça se entende não só uma virtude, mas a forma geral do justo, este justo pode ser objeto terminativo de coisas tão distintas como um poder, um dever e uma norma.

7 Posição de outras correntes

Naturalmente nem todos aceitam a concepção de Santo Tomás de Aquino de considerar o Direito como o justo objetivo. Na sequência de sua obra Lamas ensina que normalmente este comportamento é característico dos positivistas, normativistas, subjetivistas e sociologistas. O que acontece é que devido as três acepções do vocábulo Direito, algumas correntes aderem a um dos conceitos, excluindo os demais.

Normativistas são aqueles que consideram apenas o aspecto da norma jurídica. Para essa corrente o Direito se confunde com a norma. Sua diferença para os positivistas é que para os últimos o Direito se identifica não apenas com a norma, mas com a norma jurídico-positiva. O maior exemplo desse caso encontramos em Kelsen¹. Também entre os iusnaturalistas, como Verdross², apresentam uma linha positivista.

¹ Kelsen introduz a distinção entre direito natural conservador e revolucionário. Dedicou sua vida ao estudo da filosofia do direito bem como do direito internacional. Fundador da Escola de Viena, da Teoria Pura do Direito. Trata-se de um jurista teórico, ao contrário de Verdross.

² Alfred Verdross é considerado um dos maiores internacionalistas da modernidade, consistindo em um grande filósofo do direito. Ao contrário de

Entre os que privilegiam a conduta, podemos citar Carlos Cossio. Desse pensamento resulta o que podemos chamar de um condutivismo jurídico. No mesmo sentido, conduzindo a um sociologismo jurídico em que destacamos a figura de Durkheim³, um economicismo, Marx⁴, segundo o qual o Direito nada mais é que a vontade da classe dominante convertida em lei⁵.

Dentre aqueles que privilegiam o Direito subjetivo, podemos citar Francisco Suarez⁶, ou ainda Locke, amplamente apoiado na tradição Hobbesiana.

A crítica que se pode fazer a estas correntes é que consiste na consideração reducionista do Direito, uma vez que pretendem incorporar uma realidade complexa a apenas um de seus elementos estruturais. (LAMAS, 1998, p. 58).

Kelsen, é internacionalista e chega a filosofia do direito em conseqüência do direito internacional. Deve-se considerar que Alfred Verdross apresenta uma consideração de direito natural muito restrita mantendo-se obediente a uma tendência de conciliação com o direito positivo. Em sua obra encontramos um estudo de direito internacional positivo. Apesar de suas idéias de direito natural formuladas de acordo com determinados problemas fundamentais, sua exposição é de caráter extremamente positivista.

³ Émile Durkheim elaborou um estudo a respeito da influência da sociedade sobre o direito. Durkheim inicialmente distinguiu dois tipos de solidariedade social, considerando sua maior ou menor influência em relação a divisão social do trabalho, a saber: solidariedade mecânica ou por semelhança (mais antiga e rudimentar; e a solidariedade orgânica, com base em uma melhor incrementação do trabalho.

⁴ Marx apresenta uma concepção sociológica diferente sobre Direito. Sua visão relativa ao Direito, enquanto fenômeno jurídico, restringe-se a sociedade capitalista.

⁵ Nesse sentido ver Manifesto Comunista.

⁶ Francisco Suarez pode ser considerado o maior teólogo e jurista espanhol do século de ouro e define o Direito como “la facultad moral de exigir lo suyo” – *De legibus ac Deo legislatore*, L.I,c.2,5.

8 O direito e a justiça segundo Santo Tomás de Aquino

a) O Direito objetivo: para Santo Tomás Direito objetivo consiste na *ipsa res iusta, ipsum ius sive iustum*, o objeto da justiça, como já vimos acima. O ponto inicial de sua investigação parte de Santo Isidoro que equipara o direito com o justo: *Ius dictum est quia est iustum*.

A referida identificação encontra sua primeira fonte em Aristóteles. É de Aristóteles que parece derivar o texto de Santo Isidoro, o que concluímos através de Cícero e Santo Agostinho. Aristóteles usa sempre o termo concreto *dikaion*, e não *diké*, ou seja, enfatizando o caráter objetivo do justo.

Com essa visão objetiva do Direito Santo Tomás de Aquino inicia o chamado “realismo jurídico”. Segundo essa consideração o Direito deve ser conhecido e determinado desde o objeto. Esse caráter objetivo ressalta a linha fundamental do Aquinate relativo a consideração do bem e do mal, vindo a constituir assim a chave da moralidade intrínseca e objetiva como base de toda a sua consideração ética. Como em toda a ordem de justiça a retidão da ação tem uma medida estritamente objetiva, independente da consideração do agente. (URDÁNOZ, 1956, p. 184).

Na essência do direito enquanto o justo apresenta três notas constitutivas, a saber: que seja em ordem a outro; que seja devido legalmente; que se deva legalmente em estrita igualdade⁷.

⁷ A igualdade que requer o direito pode entender-se de várias maneiras: há uma igualdade pressuposta pelo direito, e a igualdade dos sujeitos de direito e de obrigação. Por isso, entre pais e filhos e antigamente entre senhores e servos se dá, em alguns aspectos, uma relação só imperfeitamente jurídica; uma segunda igualdade, chamada formal, é a verdadeiramente específica do *iustum*: é a prestação do obrigado e o título do “credor; finalmente, há no direito uma terceira igualdade, que é o efeito resultante da realização do direito: ao dar-se a cada um o seu, se restitui a situação de igualdade que

b) Direito normativo: os modernos chamam de direito objetivo o que o Aquinate denomina Direito normativo.

Conforme CASAUBON, 1981, p. 46 por normas entende-se não somente as leis, no âmbito do direito do direito encontramos normas consuetudinárias, normas resultantes de negócios jurídicos, normas estabelecidas por decisões judiciais, resoluções administrativas, etc.

O conceito genérico de norma abrange muitas fontes formais do direito, sendo a lei apenas uma delas, que se caracteriza pela necessidade de “legislador, promulgação, vigência e positividade”.

Cotidianamente os termos “norma” e “regra” são utilizadas como sinônimos. Porém, o Dicionário de la Real Academia Española, por nos apresenta a três acepções distinta

havia sido rompida pela possessão, pelo obrigado, do “seu” do outro, antes de entregar-lo.

Mas a estrita igualdade como nota essencial do direito é a segunda. Note-se que tudo isto não destrói a doutrina aristotélica e tomista de que, em justiça comutativa (entre particulares) a igualdade é aritmética (se me deram em depósito 1000 devo devolver isso mesmo.; enquanto que na justiça distributiva e legal ou geral a igualdade é “geométrica”, ou seja, proporcional. Porque ainda nestes casos, há igualdade estrita entre o que a parte da ao todo (na justiça geral) e o título do todo respeito dessa parte (que pode não ser o mesmo – em grau, digamos- ao que tem respeito de outra parte); e assim mesmo existe igualdade estrita entre o que o todo deve a essa parte (na justiça distributiva) e o título dessa parte respeito do todo; ainda que o mesmo não seja igual, senão proporcional – ao título de outra parte. Assim, por exemplo, um cidadão deve a sociedade, em matéria de impostos, ou de serviço militar, etc., o que o título desta exige contra ele; mas isso é só proporcional ao que pode exigir de outro cidadão, desigual respeito do primeiro no que refere-se a fortuna, a idade ou a saúde; e reciprocamente a sociedade deve dar a um cidadão exatamente o que o título deste existe (por exemplo, por seus méritos como científico ou como funcionário), o que não é senão proporcionalmente igual ao que deve dar a outro cidadão (suponhamos, com menores méritos). Portanto, a igualdade estrita implicava no conceito mesmo de direito não se identifica com um mais ou menos utópico igualitarismo universal. (CASAUBON, 1981, tradução nossa).

da palavra norma. Em um primeiro sentido, encontramos norma significando a esquadra utilizada pelos operários ou artistas com o fim e as madeiras, pedra, etc. Em um segundo sentido, que seria um sentido figurado, nos é apresentado o significado da palavra norma no sentido de regra que deve ser seguida, ou ainda a que devem ser ajustadas as operações.

Por sua vez, o mesmo Dicionário apresenta nove acepções da palavra regra, entre elas considera-se regra ao instrumento utilizado para fazer linhas retas e relacionam-se diretamente ao objeto de nosso estudo; apresenta também regra como estatuto, constituição ou maneira de executar alguma coisa, ou ainda como coisa que deve servir de medida e a que devem ajustar as ações para que resultem retas.

Em nosso idioma a palavra “regra” é a mais indicada para indicar a prescrição de conduta. A palavra “regra” vem do latim “regula”, expressão também utilizada para o mesmo fim. Ultimamente, porém, o vocábulo “norma” é que tem preponderado no âmbito jurídico.

Tanto os vocábulo “norma” como “regra” compreendem um elemento comum, que se traduz na prescrição de uma conduta.

Porém, alguns autores sustentam que as normas baseiam-se em juízos de valor, enquanto que as regras supõem juízos de realidade. Por exemplo: um professor deve ser culto. Tal enunciado normativo pressupõe que “só um professor culto é bom”. Encontramos nesse enunciado um juízo de valor de cuja verdade fica condicionada a proposição normativa.

Dessa forma temos que toda proposição normativa supõe uma certa apreciação por meio da qual surge o conceito de bom (valioso) ou mal (não valioso) em um sentido determinado e relativamente a certa categoria de objeto, que se dividem em bons e maus conforme esse conceito. (IRIBARNE e CASAUBON, 1981, p. 56)

A concepção realista do direito pressupõe um conceito objetivista e real de valor.

A região ontológica do valor não é uma estimação subjetiva e arbitrária, as quais se possa chamar de “preferíveis”, tampouco uma região metafísica de seres absolutamente transcendentos. UTS ensina que a percepção dos valores não é simplesmente uma dedução do conhecimento do ser. Nela existe uma função de mando de nossa razão prática, enquanto o conteúdo mesmo provém do ser. O autor discorda a Scheler, quando afirma este que “a esfera dos valores se acha fora da esfera do ser”.

O autor citado explica que “frente a filosofia dos valores há que insistir em que a lei natural, como disposição natural de nossa razão prática, não se pode separar da percepção do ser, senão que está relacionada com esta da maneira mais íntima. Só assim é possível sustentar a idêntica disposição de consciência de todos os homens no sentido da natureza da coisa... Nossa razão prática está orientada pela natureza a exigência dos valores, mas a uma exigência dos valores que está ligada com o ser”.

OLGIATI, F., 1977, ensina que para fundamentar o “valor” do direito, ou qualquer outro valor, é necessário um valor supremo. Assim vai adentrar no tema relativo a conciliação do absoluto e a juridicidade. Este não pode ser reduzido nem ao homem, nem mesmo a sua razão, nem a Igreja, nem ao Estado nem a uma sociedade de Estados, nem a História, senão que é “a perfeição suma, que tem em si mesmo a razão de sua existência”. E isto é assim toda vez que devém e que pode devir – toda a realidade que devém é perfectível- é uma realidade que não tem em si mesma a razão de sua existência e, portanto, a tem no Absoluto.

Passamos a refletir sobre a relação entre direito e norma dentro do pensamento de Santo Tomás de Aquino.

Encontramos na obra do Aquinate amplos

ensinamentos, pois aborda o tema da lei – em uma concepção teológica ou moral e não apenas a lei humana, em um sentido estritamente jurídico- também o costume e a sentença judicial. Esses ensinamentos oferecem um suporte fundamental para a teoria da norma jurídica, uma vez que esta se fundamenta especialmente na lei.

Após precisar o direito como a *ipsa res iusta* na II-II q. 57. a.1, o Santo Doutor passa a apresentar a lei como “uma certa razão do direito”. O Angélico deixa dito que “a relação da obra justa com a lei, pode ser assimilada a que vincula a obra artística com a arte”.

Conforme o entendimento tomista a lei aparece enquanto causa formal extrínseca do direito.

Aproveitamos a oportunidade para abordar, ainda que rapidamente, o tema relativo ao conceito de causalidade.

ANTONIO MILLÁN PUELES, 1962, citado por CASAUBON, ensina que “causa es aquello que real y positivamente influye en una cosa, haciéndola depender de él. Toda causa es por tanto un principio, algo originativo de un acto”.

Coube a Aristóteles a classificação das causas em quatro gêneros, a saber, material, forma, eficiente e final. MILLÁN PUELES, novamente citado por CASAUBON, as define dizendo “ la entidad de una estatua depende intrínsecamente de aquello de que está hecha- por ejemplo, el bronce – y a lo que, por tanto, se denomina causa material; y del aspecto o configuración que la hace ser precisamente lo que es – causa- formal. De una manera extrínseca la estatua depende del escultor que la ha hecho – causa eficiente –. Los dos primeros – causalidad material y formal son géneros de causalidad intrínseca. Son causas que ejercen su oficio de una manera pura e simplemente constitutiva, esto es comunicando su ser a la que de ellos depende”.

No momento nos importa mais profundamente a causa

formal. Ela é “en un sentido estricto, aquello que por lo que intrínsecamente una cosa es lo que es. Representa por tanto, lo que en cada ente especifica o determina la manera de ser del mismo”. Mas acontece, cita o referido autor “que o carácter especificativo conviene, sin embargo, a ciertas formas que no están propiamente en los seres determinados por ellas. La idea ejemplar-paradigma, modelo- a cuyo tenor el artífice hace su obra, no se halla en ésta, sino en la mente del artífice y, sin embargo, es una cierta forma especificativa de lo que se hace”. Em razão disso pode-se falar de causa formal extrínseca e assim define a “todo lo que especifica a un ente desde afuera; la idea ejemplar del artífice, para la obra que éste hace; la forma conocida respecto del acto de conocerla y, en suma, todo término de la relación trascendental para el ser que con él la mantiene”.

Parece bastante evidente a compreensão de normas enquanto causa formal extrínseca do agir justo. Essa consideração a respeito da norma deve ser levada em conta especialmente no momento da formulação da lei, que deverá estar voltado para o obrar justo dos cidadãos. Conforme VILLEY, 1969, citado por CASAUBON, p. 55 a norma é assim “la fórmula falible por la que tratamos de expresar” lo justo.

Devido a sua condição de teólogo moralista, o Doutor Angélico revela seu pensamento voltado a precisar o sentido de falta ou pecado. Esse fato traz uma preciosa contribuição para o estudo da norma, independente do fim ao que a mesma se encontra ordenado⁸.

SANTO TOMÁS DE AQUINO na Suma Teológica, I-II q. 90, a.4 define que “lei é uma prescrição da razão em ordem ao bem comum, promulgada por aquele que tem a seu cargo o cuidado da comunidade”.

⁸ Nesse sentido indicamos a obra de Josef Pieper, *El concepto de pecado*, Herder, Barcelona, 1979.

Para o Doutor Angélico a lei é antes de tudo um fato da razão. Mas o Santo de Aquino não deixa de lado a relação entre razão e vontade. Na Suma Teológica, I-II, q. 171 encontramos que se bem na doutrina tomista o império é essencialmente um ato da razão, mas penetrado pelo dinamismo da vontade. Fica assim admitida a reciprocidade entre razão e vontade. Portanto, a lei revela um ditado da razão, ou seja, a direção a seguir. Mas esse ditado, essa ordem da razão no sentido imperativo do término.

O tema da relação entre razão e vontade exige um trabalho mais específico e estão destinados a noção de bem comum.

Outro elemento da lei consiste na promulgação, ou seja, fazer chegar o conhecimento da lei aos membros da comunidade⁹.

DE SOTO, 1967, em sua obra *De Iustitia et Iure* ensina que o direito constitui uma parte da justiça. Para o referido autor o direito pode tomar-se em dois sentidos, a saber: no sentido de regra da razão e sentido da prudência, ou seja, as leis, por meio das quais apreciamos a igualdade que estabelece a justiça; e ademais no sentido de igualdade, que é o objeto desta virtude.

Há dois motivos que questionam que o direito seja objeto da justiça. Inicialmente, DE SOTO, referindo-se a afirmação de Celso – o direito é a arte do bom e do equitativo – se argúi que a arte não é objeto da justiça, senão, como ensina Aristóteles, uma virtude intelectual. Ademais, entende que a distinção de Santo Agostinho, para o qual a justiça consiste no amor que serve somente a Deus enquanto que o Direito refere-se a coisas humanas e não divinas. E por esse motivo Santo Isidoro distingue entre licitude e direito; porque o lícito é de lei

⁹ Aqui nos deparamos com o conceito de lei enquanto fonte do direito, incluindo também os costumes, a jurisprudência.

divina e o direito de lei humana. Assim, o direito não é objeto da justiça.

No entanto, em sentido inverso temos Santo Isidoro de Sevilha e o próprio Aristóteles. O primeiro diz efetivamente que *ius* significa o que é *iustum* (...). Enquanto que Aristóteles chama literal e unanimemente de justiça ao hábito com que se pratica o justo¹⁰. Daí que, com vistas a definir justiça, temos que na sequência dos temas apareça primeiro seu objeto- o direito ou *ius* e a seguir a virtude como tal.

DE SOTO, citado por ALBISU, D. M., passa então a apresentar o que se entende por *ius* – direito – da seguinte forma. Inicialmente, o direito é o objeto da justiça. E tal conclusão conta com a autoridade de Santo Isidoro, de Aristóteles e do jurisconsulto, os quais chamam *ius*, direito a aquela igualdade que a justiça estabelece nas coisas .

Quando se fala em igualdade é aquela que existe entre o que deve e o credor. Assim, se eu tenho quatro e tu tens quatro e me emprestas um, a justiça exige que eu te devolva um para nós dois tenhamos quatro. Assim duas coisas se ajustam uma com a outra quando se igualam.

Mas em que consiste a igualdade? DE SOTO esclarece que é conveniente saber que o direito se divide o mesmo considerado como lei, que tomado pelo justo, que constitui o objeto da justiça; porque do direito considerado como objeto da justiça nasce que *a justiça tenha razão de direito e a lei de regra*. Pois bem, há de dizer-se que: “o direito primeiramente se divide em natural e positivo. O direito ou o justo é o mesmo que igual ou equivalente (*ius seu iustum idem est quod aequale*

¹⁰ Nesse momento a justiça não é apresentada como toda virtude. Como “toda virtude”, existe uma razão como um dívida para com a lei, a que deve prestar obediência, e tudo que entranhe razão de dívida forma parte da justiça. Mas aqui, aparece somente como uma virtude moral especial e como uma das quatro virtudes cardeais, cujo objeto é praticar o justo. LAMAS, 1998, p. 116.

et adaequatu). Esta igualdade ou equivalência pode conseguir-se de duas maneiras: mediante a natureza mesma das coisas, ou mediante convênio entre os homens. Logo, “ segue-se que essas duas partes totalizam o direito. Essa divisão coincide com que as que os doutores assinalam quando dizem que umas coisas são boas, ou proibidas porque são más e outras ao contrário são boas porque estão mandadas, ou más porque estão proibidas. Porém, deve-se admitir – caso fosse necessário – que “o direito divino não entra como parte na mesma divisão com o direito natural e positivo, senão que pelo contrário também ele compreende estas mesmas duas partes.

Restaria então a questão sobre qual das duas partes pertence o Direito de Gentes [...], ou seja o direito que surge dos homens, enquanto racionais, estabeleceram para si. Apresentamos a opinião consagrada dos juristas. Assim temos que “Ulpiano diz que o direito de Gentes se separa do direito natural; e isto é fácil de compreender porque o natural é comum aos homens entre si. A diferença que reside no fato de que reside na absoluta natureza das coisas pertence ao direito natural; e o que se infere a um fim determinado é direito de Gentes. O direito natural é simplesmente necessário, independente de toda determinação humana; ao contrário o direito de Gentes obriga porque assim julgaram os homens. Portanto direito de Gentes não é simplesmente natural, mas também positivo. (DE SOTO, citado ALBISU, D. M.)

Conclusão

O término “direito” não possui um conceito unívoco, e os termos *ius* e direito passaram por várias alterações semânticas. Também em grego temos que o direito enquanto ato se chama justo- *to díkaion*- e este termo por sua vez deriva de *diké*, que significa regra, direito.

É muito importante que saibamos a definição de Direito, sua origem, as diversas acepções e a consequência

disso na Filosofia do Direito. Enquanto Santo Tomás e seus intérpretes conseguem entender o Direito de uma forma abrangente, tantos outros, como vimos, apresentam uma visão reducionista do mesmo.

A definição do termo “Direito” desde a antiguidade é objeto de estudo dos pensadores e sua compreensão é fundamental para todos os jurista.

O estudo da definição do termo “Direito” apresenta uma relação do mesmo com a justiça, com a lei, com a juridicidade.

Concluimos que o entendimento de Santo Tomás sobre Direito é o mais perfeito. Enquanto o Aquinate apresenta uma visão ampla do fenômeno jurídico, outros limitam o Direito a apenas uma de suas acepções, seja normativa, subjetiva, positiva, etc.

Santo Tomás de Aquino acentua a importância do direito objetivo, entendido como a *ipsa res iusta*, sem deixar de considera o aspecto normativo e subjetivo.

Enquanto teólogo moralista dá ênfase a virtude da justiça, apontando na Suma Teológica o direito como seu objeto.

Mas, sobretudo, entendemos que para tratar o Direito como ciência, temos que ter como ponto de partida a definição do mesmo.

Referências bibliográficas

ALBISU, D.M. *De iustitia et iure de Domingo de Soto*, em Circa Humana Philosophia, Ed. El Derecho, Bs. As, 1998. 2.ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1992

AQUINO, Tomás de. *Summa theologiae*. Madrid: Ed.Biblioteca de Autores Cristianos, 1961

ARISTÓTELES, Ética a Nicômacos, 2ª.ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1992.

CASARES, T. D., *La justicia y el Derecho*, Cursos de Cultura Católica, Buenos Aires, 1945.

- CASAUBON, J.A., *Introducción al Derecho- V.3- Derecho*, Ediciones Jurídicas ARIEL, Buenos Aires, 1981.
- GIUSEPPE, G. *Contribución tomista a la filosofía del derecho*, Eudeba, Bs.As.,1973.
- KUNZ, J.L. *La Filosofía del Derecho de Alfred Verdross*, em Diánoia, vol.8, n.8, 1962.
- LACHANCE, V. LOUIS, *El concepto de derecho según Aristóteles y Santo Tomás*, ed. Canadense, Bs. As. 1953.
- LAMAS, L.D. *El concepto de juridicidad según Aristóteles y Santo Tomás de Aquino* de L. Lachance.
- LAMAS, F.A., *Dialéctica y Derecho*, em Circa Humana Philosophia, Ed. El Derecho, III, Bs. As., 1998.
- _____. *La Experiência Jurídica, Instituto de Estudios Filosóficos “Santo Tomás de Aquino*, Buenos Aires, 1991.
- MONTEJANO, B. *Los fines del Derecho*, Bs.As., 1967.
- OLGIATI, F. *El concepto de juridicidad em Santo Tomás de Aquino*, Ediciones Universidad de Navarra, Pamplona, 1977.
- PIEPER, J. *El concepto de pecado*, Herder, Barcelona, 1979.
- SOARES RAMOS,G. *El concepto de Derecho : Primera parte: Examen de algunos términos pertinentes*, em Circa Humana Philosophia, Ed. El Derecho, III, Bs. As., 1998
- SOTO O.P, DOMINGO DE, *De Iustitia et Iure* (La justicia y el Derecho), ed. Bilingüe, trad. De M. Gonzáles Ordóñez, Introducción de Venancio Diego Carro O.P., dez libros en cinco tomos, Madrid, Instituto de Estudios Políticos, 1967,
- URDANÓZ, TEÓFILO, O.P, *Introducción al Tratado de Justicia ya a la cuestión 57 de la II-II de la Suma Teológica, de Santo Tomás de Aquino*, Madrid, Biblioteca de Autores Cristianos (B.A.C.), 1956, tomo VIII.

Resumo

Buscamos, com o presente artigo, investigar os sentidos do termo “Direito”, partindo de um pressuposto que somente a partir desta compreensão é que podemos falar em Ciência do Direito. Para isso, consideramos as acepções trazidas pelos pensadores clássicos e, especialmente, pela contribuição nos legada através de Santo Tomás de Aquino. A partir deste pensador, cuja teoria resultante entendemos a mais correta e aplicável na modernidade, buscaremos focar a relação entre o “justo”, o “ius” e o “Direito”. De outro modo, faremos um contraponto ao

pensamento de Santo Tomás de Aquino, a partir de alguns pensadores que lhe fizeram objeções, à exemplo de Carlos Cossio, Francisco Suarez e Alfredo Vandross. Entendemos que a posição tomista é a mais correta e aplicável até os dias atuais, por enfocar o conceito de Direito, a Justiça e a Lei, bem como a juridicidade.

Palavras-chave: Justiça; Tomismo; Direito.

Abstract

This paper is aimed at discussing the meanings of the term “Law”, drawing on the assumption that only from this understading it is posible to talk about Law Science. Therefore, the senses brought up by classic thinkers are considered herein, especially the contrubition of St. Thomas Aquinas. Based on this thinker, the theory of whom is taken as the most correct and applicable to modernity, this study focuses on the relation between the “fair” or “just”, the “ius” and the “Law”. Moreover, a counterpoint is made to St. Thomas Aquinas based on thinkers who have made him objection, such as Carlos Cossio, Francisco Suarez and Alfredo Vandross. Thomist positioning is the most correct and applicable one until the present days for focusing the concept of Law, Justice and Act, as well as legality.

Keywords: Justice. Thomism. Law.

